

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 210.311 GOIÁS

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : GRAZIELA DE SOUZA REIS
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
IMPTE.(S) : ANALECIA HANEL RORATO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

1. A defesa de Graziela de Souza Reis impetrou *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal Justiça assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. ARTIGO 138 C/C O ART. 141, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

2. "(...) o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

3. De outra parte, o julgado atacado reconheceu a

HC 210311 MC / GO

existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus .

4. Ressalte-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora agravante reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída.

5. Agravo regimental desprovido.

(RHC 154.642 AgRg, Ministro Joel Ilan Paciornik)

Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, pelo que pretende o trancamento da ação penal.

2. Em juízo de sumária cognição, sem examinar o mérito da presente impetração, cumpre apreciar a presença, no caso, da plausibilidade jurídica do pleito cautelar formulado pelo impetrante e do perigo da demora na prestação jurisdicional.

Destaco, inicialmente, que a paciente foi denunciada pelo crime de calúnia, valendo transcrever o teor da peça acusatória (eDoc n. 4):

Depreende-se do incluso inquérito policial que a denunciada, na condição de advogada, imputou falsamente atos ímprobos e criminosos ao Juiz de Direito Diego Custódio Borges, em razão do exercício de suas funções públicas, atribuindo à referida autoridade, falsamente, fatos definidos como crimes de advocacia administrativa e prevaricação.

Segundo consta, no dia 10 de dezembro de 2019, nos Autos nº 0086707.32.2011.8.09.0107, a denunciada, por meio de petição escrita, noticiou que o magistrado deixara de apreciar requerimentos formulados por ela e também protelara o trâmite da referida ação, afirmando, na mesma peça, que havia

HC 210311 MC / GO

“altíssimos indícios” de que a vítima estava “exercendo advocacia administrativa em prol de terceira pessoa” ... “e altos indícios de estar manipulando o processo...”, de forma a imputar ao ofendido, falsamente, fatos definidos como crime (petição constante da fl. 21 do PDF).

No caso, verifica-se que a denunciada extrapolou o direito de peticionar, atingindo de forma ofensiva a reputação do Juiz de Direito, razão pela qual não há se falar em mero exercício do aludido direito e tampouco invocar a imunidade profissional.

Assim procedendo, encontram-se GRAZIELA DE SOUZA REIS incurso no artigo 138, caput, c/c artigo 141, inciso II, c/ c artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, [...].

Vejamos que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal só é viável por meio de *habeas corpus* em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa (HC 186.154 AgR, ministro Gilmar Mendes; HC 187.227 AgR, ministro Ricardo Lewandowski).

1. O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

(HC 191.216 AgR, ministro Roberto Barroso)

Entretanto, a conduta narrada na peça acusatória, notadamente no ponto em que ressalta a presença das expressões “altíssimos indícios” e “altos indícios” nas afirmações proferidas pela paciente em desfavor do magistrado, evidencia a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) nas alegações da parte impetrante de que ausente a tipicidade da conduta em relação ao crime de calúnia, bem como possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), no caso de continuação da tramitação da ação penal instaurada em face da paciente.

HC 210311 MC / GO

Em caso fronteiro, esta Suprema Corte deferiu a ordem de *habeas corpus* no julgamento do HC 98.631, ministro Ayres Britto, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS POR ADVOGADO NO BOJO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE CALÚNIA. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. LIMITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM DEFERIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente acanhada do *habeas corpus*. Jurisprudência, essa, lastreada na idéia-força de que o trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, de minha relatoria; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).

2. A prerrogativa estampada no art. 133 da Constituição Federal se põe como uma condição mesma de exercício ativo e desembaraçado com independência funcional e desassombro pessoal, portanto. Razão de ser da estruturação da atividade advocatícia em lei necessariamente especial ou orgânica (Lei nº 8.906/94). Todavia, a inviolabilidade constitucionalmente assegurada ao advogado não se estende ao delito de calúnia

3. Na concreta situação dos autos, o processamento da denúncia ajuizada contra o paciente encontra óbice no que dispõe o inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal. É que a denúncia não descreve fatos integralizadores dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de calúnia.

HC 210311 MC / GO

Situação a autorizar o excepcional trancamento da ação penal na via processualmente contida do habeas corpus.

4. Ordem concedida.

3. Em face do exposto, defiro a medida liminar requerida pela parte impetrante, com determinação de suspensão imediata da tramitação da Ação Penal n. 5103558-43.2020.8.09.0108, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Morrinhos/GO.

4. Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 12 de abril de 2022.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Impresso por: 757.031.497-34 HC 210311
Em: 18/04/2022 - 19:17:50